

**TC 024.151/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Monção/MA

**Responsável:** José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), ex-Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar. Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Henrique de Araújo Silva, em razão de impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), repassados na modalidade fundo a fundo em 2006 e 2007, respectivamente, à Prefeitura Municipal de Monção/MA.

## HISTÓRICO

2. De acordo com a Informação 19/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-17), o FNDE transferiu em 2006 para execução do Peja no município de Monção/MA o montante de R\$ 412.270,84 (peça 1, p. 127), conforme discriminação abaixo, para o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior:

Ordem Bancária	Valor (R\$ 1,00)	Data
20060B695139	37.479,16	02/05/2006
20060B695140	37.479,16	02/05/2006
20060B695141	37.479,16	02/05/2006
20060B695401	37.479,16	01/06/2006
20060B695516	37.479,16	04/07/2006
20060B695571	37.479,16	31/07/2006
20060B695636	37.479,16	02/10/2006
20060B695712	37.479,16	10/11/2006
20060B695780	37.479,16	01/12/2006
20060B695830	37.479,16	07/12/2006
20060B695873	37.479,24	27/12/2006

3. A prestação de contas dos recursos acima informados foi apresentada pelo Ofício 19/2007 (peça 1, p. 75-125), de 27/2/2007, a qual foi analisada pelo FNDE, que relatou na Informação 284/2009 (peça 1, p. 141-143) as seguintes incoerências:

### **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados**

- Não foi informado CPF de beneficiário da folha de pagamento;
- Não foi informado o saldo do exercício anterior auferido na conta investimento;

**Valor impugnado: R\$ 803,53**

c) Não houve identificação de cheques e ordens bancárias;

d) Os valores constantes do demonstrativo não têm a respectiva correspondência no extrato.

**Valor impugnado: R\$ 362.349,14**

**Valor total impugnado: R\$ 363.152,67**

4. O FNDE notificou o Sr. José Henrique de Araújo Silva e a Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, então Prefeita (gestão 2009-2012), respectivamente, pelos Ofícios nos 729/2009 e 728/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 145-167), mas nenhum deles respondeu à notificação, o que redundou na edição do Parecer 298/2009 (peça 1, p. 169), que responsabilizou o primeiro gestor pela integralidade da verba transferida no seio do Peja/2006 e sugeriu a instauração de tomada de contas especial.

5. Em relação ao PDDE, o FNDE transferiu em 2007 à Prefeitura a importância de R\$ 32.000,00, mediante a ordem bancária 2007OB530253, de 29/12/2007 (peça 1, p. 69), visando à melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

6. A prestação de contas dessa verba foi apresentada via Ofício 86/2008, de 11/9/2008 (peça 1, p. 237-239), cuja análise pelo FNDE identificou esta incoerência:

#### **Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira**

a) Valor transferido pelo FNDE informado na prestação de contas (R\$ 63.000,00) difere do valor efetivamente transferido por esta Autarquia (R\$ 32.000,00).

7. A referida incoerência foi objeto de notificação ao Sr. José Henrique de Araújo Silva e à Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, então Prefeita (gestão 2009-2012), respectivamente, pelos Ofícios nos 1592/2009 e 1593/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 241-251). O gestor manteve-se inerte e a Prefeita justificou (peça 1, p. 261) que não poderia prestar contas porque não havia qualquer informação na Prefeitura sobre a aplicação do referido dinheiro, mas que havia entrado na justiça contra o ex-Prefeito.

8. O FNDE ainda encaminhou ao Sr. José Henrique de Araújo Silva outra notificação, também ignorada (peça 1, p. 253-255), tendo, em virtude, sido elaborada a Informação 583/2013 (peça 1, p. 297-298), que concluiu pela necessidade do envio de outro demonstrativo, da qual tornou a ser notificado, via Ofício 999/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 10/9/2013 (peça 1, p. 299-301), igualmente ignorado, postura que resultou na edição do Parecer 319/2013 (peça 1, p. 303-305), concluso pela responsabilização desse agente público no valor integral do repasse e recomendando a instauração de tomada de contas especial. Esse parecer ainda foi objeto de notificação do gestor (Ofício 1428, de 31/12/2013, peça 1, p. 307-309).

9. Em observação, portanto, ao então vigente inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, o FNDE consolidou os débitos relativos ao Peja/2006 e ao PDDE/2007 e instaurou a presente tomada de contas especial, cujo relatório final 40/2015 (peça 1, p. 311-327) corroborou os pareceres precedentes e responsabilizou o Sr. José Henrique de Araújo Silva pelo montante transferidos no âmbito dos mencionados programas.

10. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1380/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 1, p. 341-347).

#### **EXAME TÉCNICO**

11. Realmente, as inconsistências identificadas nos demonstrativos das prestações de contas dos recursos transferidos em 2006 e 2007, respectivamente, para execução no município de Monção/MA do Peja e do PDDE não permitem concluir pela boa e regular aplicação do dinheiro, haja vista que a prestação

de contas encaminhada é constituída apenas de demonstrativos, desacompanhada da documentação comprobatória.

12. O seguinte demonstrativos evidencia as divergências referentes ao Peja/2006:

Itens declarados no Demonstrativo				Pagamentos efetuados - Extrato		
Data	Origem	NF	Valor (R\$ 1,00)	Data	Cheque	Valor (R\$ 1,00)
31/1/06	Folha de Pagamento-Janeiro		277,05	10/5/06	850083	30.192,03
28/2/06	Folha de Pagamento – Fevereiro		277,05	15/5/06	850084	82.247,02
31/3/06	Folha de Pagamento - Março		22.256,33	7/6/06	850088	17.752,80
28/4/06	Folha de Pagamento - Abril		30.086,78	9/6/06	850090	7.062,00
31/5/06	Folha de Pagamento – Maio		32.757,47	10/7/06	850085	20.000,00
15/5/06	Aquisição de Material Didático	046199	157.410,00	10/7/06	850091	17.480,00
6/6/06	Aquisição de Merenda Escolar - Peja	1186	13.500,00	6/6/06	850089	13.500,00
8/5/06	Serviço de Capacitação		429,00	2/8/06	850086	20.000,00
30/6/06	Folha de Pagamento – Junho		32.751,40	10/8/06	850092	17.479,00
31/7/06	Folha de Pagamento – Julho		32.837,22	4/10/06	850087	21.910,00
31/8/06	Folha de Pagamento – Agosto		32.754,08	4/10/06	012318	15.569,91
29/9/06	Folha de Pagamento – Setembro		33.303,58	12/12/06	058025	32.282,84
31/10/06	Folha de Pagamento – Outubro		32.236,37	22/12/06	850093	8.370,00
30/11/06	Folha de Pagamento – Novembro		32.010,88	22/12/06	850094	5.000,00
29/12/06	Folha de Pagamento — Dezembro		31.910,02	28/12/06	850095	67.003,54
22/12/06	Folha de Pagamento — 13° Salário		25.594,17			
			<b>Total</b>			<b>375.849,14</b>

13. No caso do PDDE/2007, aliás, foi enviado apenas o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira (peça 1, p. 239).

14. A propósito, conforme o trecho adiante do voto do Acórdão 923/2006 – 2ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, encontrando-se a tomada de contas especial para julgamento no TCU, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos necessita da apresentação de todos os comprovantes de despesas:

Instaurada a tomada de contas especial, e sendo este um procedimento de exceção, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos (Acórdão TCU nº 978/2008 - Segunda Câmara).

15. Sendo assim, o mínimo que se esperava do gestor era a apresentação dos demonstrativos corrigidas e acompanhados de justificativas plausíveis sobre as inconsistências identificadas, de sorte que a completa ignorância do gestor às notificações do FNDE impõe a conclusão pela não comprovação dos gastos e pela sua devida citação, nos termos disposto no encaminhamento adiante.

## CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes dos autos, confirma-se a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 e do PDDE/2007, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique de Araújo Silva, consubstanciada nas razões expostas no exame anterior, o qual deve ser citado para devolver apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias mencionadas:

### Peja/2006

Ordem Bancária	Valor (R\$ 1,00)	Data
20060B695139	37.479,16	02/05/2006
20060B695140	37.479,16	02/05/2006
20060B695141	37.479,16	02/05/2006
20060B695401	37.479,16	01/06/2006
20060B695516	37.479,16	04/07/2006
20060B695571	37.479,16	31/07/2006
20060B695636	37.479,16	02/10/2006
20060B695712	37.479,16	10/11/2006
20060B695780	37.479,16	01/12/2006
20060B695830	37.479,16	07/12/2006
20060B695873	37.479,24	27/12/2006

### PDDE/2007

Ordem Bancária	Valor (R\$ 1,00)	Data
2007OB530253	32.000,00	29/12/2007

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. citar o Sr. José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), ex-Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do FNDE a(s) quantia(s) abaixo indicada(s), atualizada(s) monetariamente a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

#### Qualificação dos responsáveis, atos impugnados e débito:

**Nome:** José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68)

**Endereço:** Rua Um 12 - Conjunto Ceplac São Benedito - Santa Inês-MA 65300-000 (peça 3)

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), transferidos, respectivamente, em 2006 e 2007 à Prefeitura Municipal de Monção/MA, consubstanciada nas seguintes inconsistências nos demonstrativos das prestações de contas correspondente:

a) em relação ao Peja/2006:

a.1) divergência entre o valor informado a título de saldo do exercício anterior (R\$ 0,00) e o apurado na conta investimento (R\$ 803,53);

a.2) os valores constantes do demonstrativo não têm a respectiva correspondência no extrato:

Itens declarados no Demonstrativo				Pagamentos efetuados - Extrato		
Data	Origem	NF	Valor (R\$ 1,00)	Data	Cheque	Valor (R\$ 1,00)
31/1/06	Folha de Pagamento-Janeiro		277,05	10/5/06	850083	30.192,03
28/2/06	Folha de Pagamento - Fevereiro		277,05	15/5/06	850084	82.247,02
31/3/06	Folha de Pagamento - Março		22.256,33	7/6/06	850088	17.752,80
28/4/06	Folha de Pagamento - Abril		30.086,78	9/6/06	850090	7.062,00
31/5/06	Folha de Pagamento - Maio		32.757,47	10/7/06	850085	20.000,00
15/5/06	Aquisição de Material Didático	046199	157.410,00	10/7/06	850091	17.480,00
6/6/06	Aquisição de Merenda Escolar - Peja	1186	13.500,00	6/6/06	850089	13.500,00

8/5/06	Serviço de Capacitação		429,00	2/8/06	850086	20.000,00
30/6/06	Folha de Pagamento – Junho		32.751,40	10/8/06	850092	17.479,00
31/7/06	Folha de Pagamento – Julho		32.837,22	4/10/06	850087	21.910,00
31/8/06	Folha de Pagamento – Agosto		32.754,08	4/10/06	012318	15.569,91
29/9/06	Folha de Pagamento – Setembro		33.303,58	12/12/06	058025	32.282,84
31/10/06	Folha de Pagamento – Outubro		32.236,37	22/12/06	850093	8.370,00
30/11/06	Folha de Pagamento – Novembro		32.010,88	22/12/06	850094	5.000,00
29/12/06	Folha de Pagamento — Dezembro		31.910,02	28/12/06	850095	67.003,54
22/12/06	Folha de Pagamento — 13º Salário		25.594,17			
Total			510.391,40	Total		375.849,14

b) em relação ao PDDE/2007:

b.1) o valor transferido pelo FNDE, indicado na prestação de contas apresentada (R\$ 63.000,00), diverge do valor efetivamente transferido para o exercício de 2007 (R\$ 32.000,00).

**Evidências:** Informação 19/2015 (peça 1, p. 5-17); Ofício 19/2007 (peça 1, p. 75-125); Informação 284/2009 (peça 1, p. 141-143); Ofícios nos 729/2009 e 728/2009 (peça 1, p. 145-167); Parecer 298/2009 (peça 1, p. 169); Ofícios 1592/2009 e 1593/2009 (peça 1, p. 241-251); Informação 583/2013 (peça 1, p. 297-298); Ofício 999/2013 (peça 1, p. 299-301); Parecer 319/2013 (peça 1, p.303-305); Ofício 1428, de 31/12/2013 (peça 1, p. 307-309); Relatório de TCE 40/2015(peça 1, p. 311-327).

**Nexo causal:** o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que prestou contas da aplicação dos recursos em tela com demonstrativos cheios de inconsistências.

**Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Resoluções CD/FNDE 023, de 24 de abril de 2006, e CD/FNDE 009, de 24 de abril de 2007.

**Valor do débito e datas de ocorrência:**

**Peja/2006**

Ordem Bancária	Valor (R\$ 1,00)	Data
20060B695139	37.479,16	02/05/2006
20060B695140	37.479,16	02/05/2006
20060B695141	37.479,16	02/05/2006
20060B695401	37.479,16	01/06/2006
20060B695516	37.479,16	04/07/2006
20060B695571	37.479,16	31/07/2006
20060B695636	37.479,16	02/10/2006
20060B695712	37.479,16	10/11/2006
20060B695780	37.479,16	01/12/2006
20060B695830	37.479,16	07/12/2006
20060B695873	37.479,24	27/12/2006

**PDDE/2007**

Ordem Bancária	Valor (R\$ 1,00)	Data
2007OB530253	32.000,00	29/12/2007

Valor atualizado até 30/8/2017: R\$ 1.410.127,19 (peça 4)

17.2. Informar ao responsável que, uma vez instaurada tomada de contas especial, Instaurada a tomada de contas especial, e sendo este um procedimento de exceção, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos do Acórdão 923/2006 – 2ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

SECEX-PB, em 30 de agosto de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – Mat. 2952-1